



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 291/2026**

Processo Número: **10740/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 15:36:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360035003200340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual de Prevenção e Combate ao Femicídio e à Violência de Gênero.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, Conselho Estadual de Prevenção e Combate ao Femicídio e à Violência de Gênero, responsável por fiscalizar, monitorar e promover a observância dos protocolos nacionais de atendimento às vítimas de violência contra a mulher e de investigação de feminicídios.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho:

I - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra a violência de gênero e o feminicídio;

II - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violência de gênero;

III - acompanhar e avaliar a implementação, pelos órgãos estaduais competentes, dos protocolos nacionais voltados ao acolhimento e à prevenção, investigação e enfrentamento ao feminicídio, em especial:

a. o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Casos de Femicídio;

b. Programa Nacional das Salas Lilás

c. outros instrumentos normativos e protocolos nacionais voltados à proteção das mulheres em situação de violência que venham a ser instituídos e requeiram a integração entre Estado e União.

IV - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos das mulheres e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos das mulheres;

VI - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII - elaborar o seu Regimento;

VIII - instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;

IX - exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

**Artigo 3º** - O Conselho atuará com autonomia e, para fins de apoio administrativo, operacional e financeiro, integrará a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, devendo dispor de um quadro permanente de servidores públicos para o adequado desempenho de suas funções.

Parágrafo único: a composição do Conselho será definida por decreto devendo haver paridade sociedade civil e representantes do Estado e ser garantida a representação de entidades atuantes na defesa dos





direitos da mulher.

**Artigo 4.º** - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**Parágrafo único** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

**Artigo 5º** - Compete ao órgão ou unidade administrativa de que trata esta lei, entre outras atribuições:

I – monitorar a aplicação dos protocolos nacionais pelos órgãos de segurança pública, perícia oficial, saúde, assistência social e demais serviços públicos envolvidos no atendimento às vítimas;

II – acompanhar fluxos institucionais de atendimento às mulheres em situação de violência e às famílias de vítimas de feminicídio;

III – identificar falhas, lacunas ou descumprimentos na aplicação dos protocolos e propor medidas de correção;

IV – elaborar relatórios periódicos de avaliação da implementação dos protocolos no Estado de São Paulo;

V – propor recomendações administrativas e medidas de aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio;

VI – promover articulação institucional entre órgãos de segurança pública, sistema de justiça, serviços de saúde e assistência social, visando à adequada aplicação dos protocolos.

**Artigo 6º** - O órgão ou unidade administrativa poderá estabelecer mecanismos de cooperação institucional com órgãos do sistema de justiça, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil especializados no enfrentamento à violência contra a mulher.

**Artigo 7º** - Os relatórios produzidos pelo órgão ou unidade administrativa deverão ser divulgados periodicamente, observadas as normas de proteção de dados pessoais e sigilo legal, com o objetivo de garantir transparência e subsidiar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

**Artigo 8º** - A organização, estrutura e funcionamento do órgão ou unidade administrativa de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

**Artigo 9º** - As primeiras indicações dos membros do Conselho de que tratam os incisos I a III do Artigo 5.º deverão ser feitas ao Governador do Estado, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

**Artigo 10** - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Conselheiros, que tomarão posse dentro de 5 (cinco) dias e instalarão o Conselho.

## JUSTIFICATIVA

O feminicídio representa a forma mais extrema de violência de gênero, sendo resultado de um ciclo de





agressões que frequentemente envolve falhas institucionais na prevenção, no acolhimento das vítimas e na investigação dos crimes.

Com o objetivo de qualificar a atuação estatal diante desses casos, o Governo Federal instituiu instrumentos técnicos destinados a orientar a atuação de agentes públicos em todo o território nacional, entre os quais se destacam o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Casos de Femicídio e o Programa Nacional das Salas Lilás.

Esses protocolos estabelecem diretrizes para atuação das forças de segurança, dos órgãos periciais e das redes de atendimento às vítimas, com o objetivo de garantir que crimes de feminicídio sejam investigados com perspectiva de gênero, que provas sejam corretamente produzidas e que familiares e sobreviventes recebam acolhimento adequado por parte do Estado.

Entretanto, a existência desses instrumentos normativos não garante, por si só, sua efetiva implementação no cotidiano das instituições públicas. A experiência acumulada em políticas de enfrentamento à violência contra a mulher demonstra que a ausência de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da aplicação desses protocolos pode comprometer sua efetividade.

Nesse contexto, a criação de um órgão estadual dedicado ao acompanhamento da observância desses protocolos permitirá identificar falhas institucionais, promover maior integração entre os serviços públicos e aprimorar a capacidade do Estado de São Paulo de prevenir e responder a casos de feminicídio.

A iniciativa também contribui para fortalecer uma abordagem intersetorial e baseada em evidências, reunindo informações provenientes das áreas de segurança pública, perícia, saúde, assistência social e políticas para mulheres.

Ao estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das práticas institucionais, o Estado poderá aperfeiçoar suas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e reduzir os riscos que levam ao feminicídio.

Diante da relevância do tema, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003400380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 31/03/2026 15:33

Checksum: **C9A51E2E7A091944857FCC79CB756CCA22EB0FA2078AB26237400346D82EAE3B**

